



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 10.125 - RJ (2013/0347293-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ARMANDO KLABIN
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização, em situações excepcionais, de simples petição para pleitear o destrancamento de recurso especial. Precedentes: Pet 8.470/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 01/09/2011; Rcl 8.036/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.2.2013, DJe 15.3.2013.

2. O recurso especial do ora requerente foi interposto contra acórdão do Tribunal de origem, o qual, em agravo de instrumento, manteve decisão proferida durante o cumprimento da sentença de mérito, já transitada em julgado.

3. Hipótese em que se afastada a regra de retenção prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Petição deferida para determinar o destrancamento do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deferiu a petição para determinar o destrancamento do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 10.125 - RJ (2013/0347293-9)
RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
REQUERENTE : ARMANDO KLABIN
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de petição apresentada por ARMANDO KLABIN, na qual pleiteia o destrancamento de recurso especial interposto contra acórdão proferido nos autos do "agravo de instrumento nº 0008722-45.2011.4.02.0000 92011.02.01.008722-3) pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis".

O requerente alega em resumo que:

(a) é cabível o destrancamento de recurso especial, indevidamente retido, por simples petição;

(b) não é aplicável o art. 542, §3º, do Código de Processo Civil, contra decisões interlocutória proferidas em processo de execução ou em cumprimento de sentença;

Por fim, requer que seja determinado "*o imediato destracamento e processamento do recurso especial nº 20012055467, interposto contra decisão interlocutória que determinou o cumprimento de uma nova obrigação ao réu, que não existia na r. sentença, qual seja, permitir o acesso à Praia do Sobrado.*" (fl.6, e-STJ).

O IBAMA e o Ministério Público Federal apresentaram contestação, respectivamente, às fls. 158-168 e 174-178 (e-STJ).

O Ministério Público Federal, como *custos legis*, opinou pelo deferimento da petição, em parecer assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO. NECESSIDADE.

- Cabível a petição com o fito de se destrancar recurso especial retido com espeque no art. 542, § 3º, do CPC.

- Insurgiu-se o requerente, pela via do apelo extremo, contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão proferida durante o cumprimento da sentença de mérito, a qual já se encontrava, então, transitada em julgado.

- Observa-se ter se tornado não inócua, mas impossível a reiteração do recurso especial retido, vez que acobertada a prestação jurisdicional pelo manto da coisa julgada.

- Hipótese em que afastada a regra de retenção prevista no art. 542, § 3º, do CPC, devendo o tribunal a quo proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial.

- Parecer pelo deferimento da petição."

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PETIÇÃO Nº 10.125 - RJ (2013/0347293-9) EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RETENÇÃO NA ORIGEM. ART. 542, § 3º, DO CPC. SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. AFASTAMENTO DA RETENÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça admite a utilização, em situações excepcionais, de simples petição para pleitear o destrancamento de recurso especial. Precedentes: Pet 8.470/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 01/09/2011; Rcl 8.036/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.2.2013, DJe 15.3.2013.

2. O recurso especial do ora requerente foi interposto contra acórdão do Tribunal de origem, o qual, em agravo de instrumento, manteve decisão proferida durante o cumprimento da sentença de mérito, já transitada em julgado.

3. Hipótese em que se afastada a regra de retenção prevista no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

Petição deferida para determinar o destrancamento do recurso especial.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Primeiramente, reconheço o cabimento da presente petição.

"Discussões doutrinárias à parte, qualquer meio é idôneo para destrancar recurso especial indevidamente retido" (Pet n. 3.357, Rel. Min. Franciulli Netto)." (Pet 8.470/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 01/09/2011)

No mesmo sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO, NA FORMA DO ART. 542, § 3º, DO CPC. RECEBIMENTO COMO PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA E DA POSSIBILIDADE DE ÊXITO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de Reclamação ajuizada com a finalidade de destrancar Recurso Especial interposto contra decisão interlocutória, ao qual foi aplicado o regime de retenção nos autos, conforme previsto no art. 542, § 3º, do CPC.

2. O STJ admite a utilização de três instrumentos para pleitear o destrancamento, em situações excepcionais, do Recurso Especial: Ação Cautelar, Agravo ou Reclamação (esta última a ser processada como simples petição).

3. Hipótese em que o Tribunal de origem manteve, em Agravo de Instrumento, a decisão que antecipou os efeitos da tutela para determinar que os réus realizem obras de recuperação das manilhas de escoamento de águas em imóvel de particular.

4. A reclamante não demonstrou risco de irreversibilidade da decisão interlocutória, tampouco a possibilidade de êxito do Recurso Especial, razão pela qual não há justa causa para excepcionar a incidência do regime disposto no art. 542, § 3º, do CPC.

5. Reclamação processada como simples petição, à qual se nega provimento.

(Rcl 8.036/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27.2.2013, DJe 15.3.2013)

Defende o requerente ser incabível o regime de retenção do recurso especial previsto no § 3º do art. 542 do CPC em processo de execução ou em cumprimento de sentença.

O § 3º do art. 542 do CPC estabelece que:

"§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)"

No caso dos autos, o agravo de instrumento foi interposto contra decisão proferida nos autos de ação civil que estendeu os efeitos da sentença condenatória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proferida naqueles autos.

Como corretamente ponderado pelo Ministério Público Federal, o agravo de instrumento foi interposto de decisão que determinara o cumprimento de ordem contida na sentença, uma vez que já havia transitado em julgado (ação civil pública nº 199951118015340), o que afasta, por conseguinte, a aplicação da sistemática da retenção do recurso especial interposto de decisão interlocutória.

Existe, portanto, razão bastante para determinar o destrancamento do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior determina que *"a regra de obstar o recurso especial retido deve ser obtemperada para que não esvazie a utilidade daquele apelo extremo"* (MC n. 12.856/RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, D.J. 13.9.2007).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ART. 542, § 3º DO CPC. MEDIDA CAUTELAR PARA DESTRANCAR RECURSO ESPECIAL RETIDO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE VERIFICADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ.

1. O recurso especial deve permanecer retido nos autos quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução (art. 542, § 3º do CPC).

2. A desretenção do recurso especial é admitida por esta Corte Superior com o escopo de evitar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como o perecimento do direito. (Precedentes: MC 10470/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 13.02.2006 e MC 8356/DF, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30.05.2005).

(...)

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg na MC 16.093/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL NO QUAL SE PRETENDE A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSPENSIVO À APELAÇÃO. NÃO RETENÇÃO. NECESSIDADE. CONCESSÃO, PELO STJ, DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PELA CORTE DE ORIGEM.

INVIABILIDADE.

1. Pedido pelo qual a requerente busca o processamento de seu recurso especial retido na origem por força do art. 542, § 3.º, do CPC, bem como que a ele seja concedido, de imediato, o efeito suspensivo.

2. Nos termos do art. 542, § 3.º, do Código de Processo Civil, o recurso especial, quando interposto contra decisão interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução, ficará retido nos autos, sendo processado somente se reiterado pela parte interessada dentro do prazo para a interposição do recurso eventualmente interposto contra a decisão final ou apresentação de contrarrazões a este.

3. É entendimento assente na Corte que a aplicação da referida norma há de ser abrandada, de modo a não permitir que sua aplicação fulmine a utilidade do próprio recurso especial retido.

4. No caso concreto, a recorrente se insurge contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão que determinou processamento de apelação interposta nos autos de embargos à execução apenas no efeito devolutivo. Dessa forma, a despeito das questões meritórias aduzidas pela recorrente, está evidenciado que a retenção do recurso especial em questão, inexoravelmente, prejudica sua utilidade, haja vista que sua remessa para esta Corte está condicionada a interposição de recurso especial contra o julgamento da própria apelação, momento em que será inócua a discussão sobre os efeitos em que o apelo deveria ter sido recebido. A manutenção da retenção na espécie importa, pois, por via reflexa, negativa de prestação jurisdicional.

5. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir sobre atribuição de efeito suspensivo a recurso especial que ainda aguarda a realização do juízo de admissibilidade pela instância a quo.

6. Pedido julgado parcialmente procedente para determinar o destrancamento do recurso especial, submetendo-o ao respectivo juízo de admissibilidade perante o Tribunal de origem."

(Pet 7.058/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/09/2009, DJe 14/09/2009)

In casu, verifica-se que a utilidade do recurso especial poderá ser comprometida se permanecer retido no juízo "a quo".

Ante o exposto, defiro o pedido para determinar o destrancamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial interposto pelo requerente.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0347293-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Pet 10.125 / RJ

Números Origem: 00087224520114020000 87224520114020000 9908015346

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ARMANDO KLABIN
ADVOGADO : JOÃO AUGUSTO BASÍLIO E OUTRO(S)
REQUERIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deferiu a petição para determinar o destrancamento do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.